



Ofício-Circular n. 162/2011  
0011285-10.2011.8.24.0600

Florianópolis, 10 de agosto de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 023100245768-000-013, subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como do parecer e da decisão exarados nos autos 0011285-10.2011.8.24.0600 desta Corregedoria, a fim de que seja dado conhecimento aos Registradores de Imóveis dessa comarca.

Na ocorrência de averbação, os Registradores de Imóveis deverão comunicar diretamente ao juiz signatário do ofício acima referido.

Atenciosamente,

**Solon D'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 1

Ofício nº 023100245768-000-013 Florianópolis, 11 de julho de 2011.

**Autos nº 023.10.024576-8**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Gilmar Knaesel e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para, reiterando expediente anterior, informar que nos autos do processo em epígrafe foi proferida decisão determinando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencente as seguintes pessoas: Gilmar Knaesel (CPF/MF n.º 341.808.509-15), Clóvis Margreiter (CPF/MF n.º 393.121.279-34) e Kerberos Inovações Empresariais Ltda (CNPJ n.º 02.631.529/0001-39).

Neste sentido, solicito a Vossa Excelência as medidas administrativas que julgar necessárias ao cumprimento da referida decisão, cuja cópia acompanha e integra o presente.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Mullen da Silveira, 208, Torre I - 8º Andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901  
jrg

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capfaz1@tjsc.jus.br

600.11.011285-1 25-07-11 15:11:03 87



**Autos nº 023.10.024576-8**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Gilmar Knaesel e outros**

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Gilmar Kanesel, Clóvis Margreiter e Kerberos Inovações Empresariais Ltda., pela prática de atos de improbidade administrativa, com requerimento liminar de indisponibilidade de bens.

Sustenta, em suma, que o réu Gilmar Kanesel, na função de Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esportes, valendo-se do instituto da dispensa de licitação por questão emergencial, teria contratado com a empresa ré, desnecessariamente, a aquisição de bens e serviços de reforma para ambientes que não foram atingidos pelo incêndio ocorrido na Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes. Além disso, teria a empresa superfaturado o preço de alguns produtos e deixado de prestar outros, embora pagos pela Secretaria, causando lesão aos cofres públicos.

Alinhei o necessário. Passo a apreciar o pedido de indisponibilidade dos bens do réu.

Segundo deflui da petição inicial, o Secretário de Estado de Turismo, Gilmar Kneisel, teria se aproveitado circunstancialmente da dispensa de licitação para reforma emergencial das alas sinistradas do prédio da Secretaria, para, visando exclusivamente benefício próprio, adquirir bens e serviços de mero embelezamento para seu gabinete funcional e para outras dependências da instituição que não necessitavam de qualquer reparo.

Por ocasião do contrato entabulado, teria a empresa ré enriquecido ilicitamente às custas do erário, superfaturando o preço dos produtos,

1



deixando de cumprir o contrato quanto à entrega de outros bens também pagos pelo Estado de SC ou executando a menor do que o contratado.

Pois bem!

### 1. Da plausibilidade jurídica

Como é de conhecimento público, o princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade. (Celso Antônio Bandeira de Mello)

A Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade nos seguintes termos: "ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" (inc. II do artigo 5º).

No mesmo ordenamento, está explícito o princípio no artigo 37, caput, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade.

Nesta esteira, a regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em leis. Por outro lado, a aplicação do princípio aos agentes públicos é inversa, pois a liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis. Não havendo leis outorgando campo de movimentação, não há liberdade de agir. Os agentes públicos, na ausência das previsões legais para seus atos, ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação.

A devida conformação do agir administrativo ao princípio constitucional da legalidade ganhou corpo e se consolidou, dentre outras, na já clássica lição de Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração, (CRFB, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua

2



atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990, p. 78)

Assim, o princípio da legalidade apresenta-se como um freio aos abusos e autoritarismos e personalismos, restringindo a atuação pública aos ditames legais e resguardando direitos pessoais e coletivos.

Fixada a noção de que a todos os poderes e órgãos do aparato estatal, assim como a todos os agentes públicos, é devida a subserviência ao princípio constitucional da legalidade, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, adentremos no caso em comento.

#### **A) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal preconiza como dever geral a necessidade de licitação para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

"A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que



assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos em lei." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Marçal Justen Filho. 2005. p. 227)

Em outras palavras, "o objetivo imediato da licitação pública é escolher uma proposta de maneira legítima para que a Administração celebre o contrato administrativo. E o objetivo mediato da licitação pública é a satisfação concreta do interesse público, mediante a prestação de objeto útil a ser recebido por meio de contrato administrativo que será celebrado com base nela." (Joel de Menezes Niebuhr. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2008. p. 23).

A lei 8.666/93 que regulamenta a licitação e o contrato administrativo traz em seus arts. 24 e 25, como exceção, as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação.

Dentro do rol, destaca-se a hipótese prevista no art. 24, inciso IV, que dispõe ser dispensável a licitação nos "casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".(grifei)

É ocioso fazer maiores divagações sobre o conteúdo do dispositivo mencionado acima, na medida em que preconiza com bastante clareza que, por intermédio da contratação direta "somente serão adquiridos os

4



bens necessários ao atendimento da situação emergencial" (e nada mais que isso!), não podendo a execução do contrato superar cento e oitenta dias, vedada a prorrogação.

Marçal Justen Filho faz uma abordagem comparativa entre a contratação direta por questões emergenciais e os procedimentos judiciais cautelares, alertando que em ambas as situações o fim almejado é apenas a eliminação do risco de prejuízo, sendo que no campo das contratações administrativas isso se manifesta pelo dever de restringir o objeto do contrato ao mínimo necessário para afastar a concretização do dano. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2005. pgs. 240 e 241)

No caso *sub judice* tem-se que o incêndio ocorrido no ano de 2007 destruiu considerável, mas não totalmente, parte do prédio que sedia a Secretaria de Turismo Estadual.

Essa situação, em tese, clamava uma solução célere apta a propiciar a continuação dos serviços públicos atinentes àquele órgão, que estava com boa parte suas instalações prediais prejudicadas, o que poderia inviabilizar a acomodação dos funcionários públicos e o conseqüente retardamento da prestação do serviço à comunidade.

Até aí, aparentemente nenhuma ilegalidade haveria no contrato de prestação de serviços de nº 002/2008, estando arrimada em lei a dispensa da licitação em virtude do quadro emergencial apresentado na época.

Por outro lado, não se vislumbrou a realização de procedimento de justificação com os fundamentos da escolha de um determinado contratado e de uma específica proposta, conforme art. 26 da Lei 8.666/93.

Também deflui-se da inicial e dos documentos

5



anexos, e é aí que reside a celeuma, que o réu Gilmar se teria escorado na oportunidade da contratação direta para reformar seu gabinete funcional, o auditório, o banheiro do Diretor, a sala da Chefia de Gabinete e outros ambientes que saíram ilesos do incêndio, adquirindo, também com verbas públicas, alguns móveis de mero aformoseamento e deleite do próprio Secretário, conforme o relatório de vistoria elaborado pelos auditores do Tribunal de Contas (fls. 219 e seguintes), documentos de fls. 73/79, fls. 129/131, fls. 139/143 e fls. 154/159.

A compra desses serviços, segundo o MP, foi totalmente desnecessária e contrária ao interesse público, pois destinados tão-somente a bem da Direção e do Secretário, isso sem falar na necessidade de licitar previamente para contratação desses serviços.

Em juízo sumário, onde há o sacrifício temporal do contraditório, porém aninhado nas provas coligidas, percebe-se que há plausibilidade jurídica na alegação do Ministério Público.

Vale recordar que não se trata de juízo de certeza ou de valor. É mera convicção formada pela possibilidade de verdade, erigida com base na coletânea probatória incrustada com a petição inicial, visando, sobretudo, obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução.

É realmente questionável a existência de afinidade do negócio contratual entabulado e o interesse público, mormente porque os documentos indicam que os ambientes não atingidos pelo incêndio foram integralmente reformados, atendendo exclusivamente a volúpia em detrimento dos princípios da eficiência e da economicidade.

O croqui de fl. 255, elaborado pelo órgão técnico do Corpo de Bombeiros, dá conta que não teriam sido atingidas pelas chamadas ou por

6



fuligem as seguintes áreas: casa de máquinas, depósitos, gabinete do Secretário, lavabo do secretário, sala de reuniões, chefia de gabinete, escritório das secretárias e dois banheiros, escritório identificado por área 3, gabinete do diretor, banheiro do diretor e sala de reuniões (esses três na área 4), auditório, cozinha, depósito e dois banheiros vizinhos, uma sala identificada escritório e o pátio central localizado em área aberta. Essas informações foram ratificadas pelo Major Vanderlei Vanderlino Vidal (fl. 146).

Além disso, foram adquiridos mobiliários que aparentemente não se coadunam com a finalidade pública, a exemplo da lixeira de acionamento automático (R\$ 347,76!), TV de LCD 26" (R\$ 2.128,88), vaso em alumínio polido com substrato e vegetação (R\$ 372,60 cada unidade – foram adquiridos 4!), projetor de multimídia (R\$ 20.212,95), cortinas com blackout importado (R\$ 24.987, 20), bancada de granito com cuba de sobrepor (R\$ 5.100,00) a maioria destes destinados ao gabinete funcional do secretário.

Ora, é pouco crível que somente "aquela" lixeira de acionamento automático seria a "mais eficiente" e indispensável para o bom acondicionamento do lixo da instituição e muito menos que somente a cortina de blackout "importado" seria mais eficiente para conter a claridade solar.

Além do mais, o relatório do Tribunal de Contas apontou também o superfaturamento do preço de pelo menos três produtos fornecidos pela empresa Karberos Inovações Empresariais Ltda., quais sejam Projetor 3LCD/2200 ANSI Lumens – Sony – VPLES4 (valor médio de mercado = R\$ 3.906,18; valor orçado pela empresa ré = R\$ 20.212,95), projetor multimídia Epson S5 (valor médio de mercado = 1.777,66; valor orçado pela empresa ré = R\$ 5.179,60), cortina do auditório com blackout (valor médio de mercado = R\$ 2.922,45; valor orçado pela empresa ré = R\$ 24.987,20), que segundo consta sequer foi entregue (fls. 154/159 e 219/253).

7



Há, portanto, flagrantes indícios da má-utilização da verba pública pelo seu gestor e enriquecimento ilícito por parte da empresa ré, o que demanda uma resposta acauteladora, a fim de que se evite a frustração de eventual reparação civil.

## B) DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade constitucionalmente protegido.

Assim, como medida extrema que é, os elementos autorizadores da adoção desta medida devem estar presentes nos autos, ou seja, fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual extrai-se o que dispõe o art. 7º: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



Humberto Theodor Júnior acentua que está compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela a proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed. )

Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*, traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que “exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal” (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Seguindo esse pensamento, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se tratar de improbidade administrativa, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de ‘justiça tardia’, o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

9



Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Julgador decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.

Garcia e Pacheco Alves lembram que outras legislações tornaram desnecessária a demonstração da intenção de dilapidação ou ocultação de bens pelo causador do dano, a exemplo do que ocorre com a indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em liquidação (art. 36, § 1º da Lei nº 6.024/74) e na medida prevista no art. 6º, parágrafo único, e 69, § 6º, da Lei de Falências.

Se o legislador pretendesse condicionar a decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações que configuram o perigo na demora.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Catarinense:

"A caracterização do *periculum in mora* nas medidas cautelares tradicionais depende da comprovação de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, ou, ao menos, esteja na iminência de dissipá-lo. Todavia, tal pensamento não se coaduna com o espírito da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto esta legislação, ao reverso das antigas Leis n. 3.164/57 (Lei Pitombo Godói Ilha) e n. 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), tem por desiderato resguardar o patrimônio público da forma mais eficaz possível, impondo, para tanto, sanções e medidas rigorosas". (AI 2005.033965-2)

Dito isso, passa-se a apreciar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A fumaça do bom direito restou analisada no tópico



anteriormente.

No tocante ao *periculum in mora*, em se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado sob ótica diversa daqueles requisitos necessários ao deferimento das medidas cautelares tradicionais, porquanto o interesse tutelado diz respeito ao próprio patrimônio público.

Nesse sentido, em situação semelhante o Desembargador Anselmo Cerello afirmou que o *periculum in mora* repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, a agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas. (AI 2003.016248-8)

Portanto, não se pode, nem se deve, esperar a ocorrência de um fato desastroso, *in casu* a dispersão dos recursos indevidamente gastos pelo Estado de SC na compra das pertencas voluptuárias e reformas não emergenciais da Secretaria de Turismo Estadual.

Deve-se, entretanto, assim que verificados os indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muitos maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação" (AI n. 97.004026-1).

Referente ao *periculum in mora*: "ele é ínsito à própria Lei n. 8.429/92, conforme se deduz do seu art. 7º, verbis: 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado" (RT 759/320),

11



dispensada na hipótese a demonstração do periculum in mora" (AI n. 2006.028986-2).

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora, pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame, a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o seu deferimento é a medida que se impõe.

As medidas acauteladoras veiculadas na inicial não poderão abarcar ativo financeiro depositado em conta-corrente, porque a indisponibilidade de bens não pode atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis para o sustento do agravante e de sua família, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

A indisponibilidade abarcará bens suficientes dos réus no montante de R\$ **434.106,09**, quantia referente a aquisição de bens mencionados no item VI, "a", "b" e "c" da inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo representante do Ministério Público, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus no valor de **R\$ 434.106,09** (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e seis reais e nove centavos), de acordo com as seguintes medidas:

A) o bloqueio on line, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os Réus, com exceção daqueles depositados em conta-corrente, em quantia suficiente a garantir o erário;

B) a expedição de mandados judiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis da grande Florianópolis e à Corregedoria Geral da Justiça do TJSC, para que comunique todos os cartórios re registro imobiliário do Estado, objetivando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de que os Réus forem titulares;

C) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade dos Réus a indisponibilidade de seus veículos;

12



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública**

fls. 14

D) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.

Notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação preliminar (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 05 de maio de 2010.

**Luiz Antonio Zanini Fornerolli**

**Juiz de Direito**

13



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 15

**Autos nº 023.10.024576-8**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Gilmar Knaesel e outros**

Avoco o feito.

Doravante, conforme o Provimento nº 01/2011, recentemente editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, em se tratando de ação civil pública e ação popular, aquele órgão comunicará os cartórios de registro de imóveis do estado da indisponibilidade de imóveis (art. 815, §§ 1º e 2º, do Código de Normas da CGJ).

Nesse sentido, tendo em vista a decisão de fls. 260/272, reitere-se o ofício de fl. 289.

Florianópolis (SC), 22 de março de 2011.

**Luiz Antonio Zanini Fornerolli**

**Juiz de Direito**



Autos nº 0011285-10.2011.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Luiz Antonio Zanini Fornerolli e outro**

**Requerido: Gilmar Knaesel e outros**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no qual reitera a solicitação da comunicação da indisponibilidade de bens das pessoas físicas **Gilmar Knaesel**, inscrito no CPF/MF sob o n. 341.808.509-15 e **Clóvis Margreiter**, inscrito no CPF/MF sob o n. 393.121.279-34 e da pessoa jurídica **Kerberos Inovações Empresariais Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.631.529/0001-39 decretada na ação civil pública n. 023.10.024576-8.

#### **É o relatório necessário.**

Muito embora a Lei 6.015/73, em seu o artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNUCJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja



comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNGCJ).

Assim, enquadrando-se a hipótese na exceção da norma mencionada, opino pela expedição de ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado para a averbação da indisponibilidade de bens, conforme solicitado.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício de fl. 1, no endereço Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, n. 208, fórum, 8º andar, Centro – CEP 88.020-901, Florianópolis/SC. E-mail: capfaz3@tjsc.jus.br

Cumprida a diligência, dê-se ciência à autoridade comunicante e, após, archive-se.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 02 de agosto de 2011.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz-Corregedor**



**Autos nº 0011285-10.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Luiz Antonio Zanini Fornerolli e outro

**Requerido:** Gilmar Knaesel e outros

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 16-17).
2. Expeça-se ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.
3. Após, dê-se ciência à autoridade comunicante e archive-se.

Florianópolis (SC), 04 de agosto de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça